

Admitida em reunião da CAEOT de
dia 20 de julho de 2021.

O Presidente da Comissão,


(José Maria Cardoso)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 265/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: *Revogação do novo regime jurídico de proteção radiológica (DL 108/2018)*

Entrada na AR: 21 de junho de 2021

N.º de assinaturas: 3043

1.º Peticionário: Associação Independente de Médicos Dentistas

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 21 de junho de 2021, através da plataforma eletrónica da Assembleia da República. Por despacho do Senhor Vice-Presidente, Deputado Fernando Negrão, foi a mesma remetida à **Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, para apreciação**, tendo chegado ao seu conhecimento em 7 de julho de 2021.

I. A petição

Trata-se de uma petição coletiva, subscrita por **3043** **peticionários**, e apresentada pela Associação Independente de Médicos Dentistas.

Remete para área tutelada pelo Ministério do Ambiente por ter como propósito a revogação do [Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro](#), que *estabelece o regime jurídico da proteção radiológica*, solicitando a alteração do regime em causa, a suspensão das inspeções da IGAMAOT e a anulação de todos os processos de contraordenações em curso.

O visado [Decreto-Lei 108/2018](#) atualiza as normas relativas à proteção radiológica, adaptando-as às novas regras impostas pela União Europeia, estabelecendo que a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) passa a ser a autoridade competente para a regulação da proteção radiológica.

Consideram os peticionantes que é manifestamente desajustado da realidade dos exames radiológicos realizados em Portugal e tem vindo a penalizar as clínicas, que têm sido objeto de inspeções por parte da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), com aplicação de coimas elevadas.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da [Constituição da República Portuguesa](#), bem como no artigo 232.º do [Regimento da Assembleia da República](#) e na [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) - LEDP (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho,

Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e Lei n.º 51/2017, de 13 de julho¹ e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

A petição deu entrada na Assembleia da República em data posterior à entrada em vigor da [Lei n.º 63/2020](#), acima referida - que ocorreu a 30 de outubro de 2020, nos termos do disposto no seu artigo 5.º - sendo-lhe aplicáveis as alterações introduzidas por aquele diploma, referidas no artigo 4.º dessa mesma Lei.

O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível e os peticionários encontram-se corretamente identificados. Mostram-se genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º [LEDP](#).

Considera-se não existirem quaisquer dos fundamentos previstos no artigo 12.º da [LEDP](#) para o indeferimento liminar da petição, pelo que se propõe a sua **admissão**.

III. Tramitação subsequente

1. Uma vez admitida, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do [LEDP](#), a Comissão **nomeia obrigatoriamente um Deputado relator**, uma vez que a petição se encontra subscrita por mais de 100 cidadãos.
2. **Pressupõe a audição do(s) peticionário(s)** de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei, bem como **a publicação do respetivo texto**, no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pela al. a) do n.º 1 do artigo 26.º da [LEDP](#).
3. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 9 do artigo 17.º da supra citada lei.
4. O debate deverá ocorrer **em Comissão logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final**, segundo o preceituado na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º e n.º 1 do artigo 24-A da [LEDP](#), sem prejuízo de a Comissão deliberar a sua apreciação em Plenário, nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma.
5. **No prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do [LEDP](#), poderá verificar-se subscrição por adesão a esta petição, passando a ser apreciada em Plenário caso venham a ser atingidos as 7500 assinaturas, conforme exigido pelo n.º 1, alínea a) do artigo 24.º da [LEPD](#).**

¹ Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro

V. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser deliberada a nomeação de Relator e seguindo-se os termos indicados no número anterior até final.

Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2021

A Assessora da Comissão
Isabel Gonçalves